



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327119**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500294-19.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante VALESKA OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.355.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500294-19.2021.8.26.0106.**

**ORIGEM: Foro de Caieiras - 2ª Vara.**

**MAGISTRADO: DR. DANIEL NAKAO MAIBASHI.**

**APELANTE: VALESKA OLIVEIRA DE SOUZA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Inviabilidade. Relatos firmes e harmônicos da vítima, das testemunhas e dos policiais. Encomendas destinadas ao endereço da ré. Comercialização das joias por meio de suas redes sociais. Conjunto probatório coeso e robusto. Condenação mantida. Readequação das penas. Exasperação indevida da pena-base na primeira fase, em razão de erro material quanto às datas dos delitos constantes na denúncia e na sentença. Afastamento da circunstância judicial negativa. Pena-base reajustada ao mínimo legal. Correção da fração de aumento relativa à continuidade delitiva. Aplicação do critério objetivo conforme a Súmula 659 do STJ. Fixação do regime inicial aberto adequada. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos possíveis. Similitude fática que permite a extensão da conclusão ao corréu Philip, fundado na isonomia. Trânsito em julgado que, no ponto, pode ser relativizado. Precedente. Recurso parcialmente, provido com repercussão.**

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 514/521, a qual condenou a ré **VALESKA OLIVEIRA DE SOUZA**, como incurso no art. 171, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor de 1/10 do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na

prestação de serviços à comunidade, também pelo período da pena física, na razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 537/543), pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e, também, fração mínima para continuidade delitiva.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 554/555), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 570/585), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

### **É o relatório.**

Narra a denúncia (fls. 01/03) que: *“nos dias 21/1/2018, 28/1/2018, 30/1/2018, 10/3/2021, 11/3/2021 e 25/3/2021, na Rua Borba Gato, n.363, Real Park, nesta cidade e comarca de Caieiras, VALESKA OLIVEIRA DE SOUZA e PHILIP BOLANI SANCHES qualificados respectivamente a fls.68 e 73, em comunhão de ações e desígnios, e mediante fraude, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente na aquisição dos produtos descritos nas notas fiscais de fls.8,/12 e 51, em prejuízo da empresa Pandora (cf. Auto de Apreensão de fls.17, 35/38; Auto de Entrega a fls.232; Auto de Reconhecimento de Objeto a fls.233 Auto de Avaliação de fls.234).”*

Apurou-se que os denunciados, à época envolvidos em relacionamento amoroso, agiram em conluio para realizar aquisições fraudulentas de joias, induzindo a erro a empresa lesada quanto à identidade dos compradores e à disponibilidade de crédito utilizada nas transações.

A fraude consistiu na utilização indevida de dados pessoais de Thiago Vianello Martins e Rodrigo Vianello, bem como de cartões de crédito diversos, para a concretização das compras descritas nas notas fiscais constantes dos autos.

Os produtos eram direcionados à Rua Borba Gato, nº 363, casa 5, Real Park, Caieiras/SP — endereço situado na mesma via de residência de Thiago e Rodrigo. Em data incerta, Thiago foi alertado pelo porteiro de seu condomínio sobre o recebimento de encomenda em seu nome, cuja origem desconhecia.

Após contato com a empresa Pandora, Thiago foi informado sobre compras não reconhecidas que totalizavam R\$ 14.237,50 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Rodrigo, igualmente surpreso, tomou ciência de operação semelhante no valor de R\$ 3.386,00 (três mil, trezentos e oitenta reais).

O caso foi levado à autoridade policial, que identificou como **destinatários das joias Philip, responsável pelo recebimento, e Valeska, titular do endereço.** Diante disso, foi expedido e cumprido mandado de busca e apreensão no imóvel desta última.

No cumprimento da medida, Philip confessou a posse de parte dos bens, entregues em caixa de papelão, e foram também localizadas notas

fiscais em nome da empresa vítima. Verificou-se ainda que **Valeska ofertava as joias por meio de perfil no Instagram (@oficialvaleska), enquanto Philip as anunciava no site OLX.**

Ambos os denunciados optaram por permanecer em silêncio no interrogatório. No curso da investigação, parte das joias foi recuperada e reconhecida pelo representante legal da empresa.

Configurou-se, assim, a prática de estelionato em continuidade delitiva, por meio da utilização ardilosa de dados de terceiros para aquisição indevida de bens, acarretando prejuízo à empresa.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 7/8 e 35/37), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 9 e 38/41), pelas imagens de telas de celular e de anúncios em sites (fls. 42/48), pelo auto de reconhecimento (fls. 236/237), pelo relatório de investigação (fls. 269/270) e pelas provas orais coligidas.

**A autoria é certa e recai sobre a ré.**

Em seu interrogatório, **Valeska Oliveira de Souza negou os fatos**. Declarou que, à época dos fatos, não **mantinha relacionamento com o corréu**, embora se encontrassem ocasionalmente. Afirmou que ele compareceu à sua residência com as joias, alegando serem de um amigo revendedor da marca Pandora, e **solicitou que ela as anunciasse em seu perfil no Instagram, onde realizava parcerias comerciais em razão de seu número expressivo de seguidores.**

**Segundo relatou, o acusado era o único responsável pelas**

**tratativas com os interessados, limitando-se ela a divulgar as imagens em suas redes sociais.** Afirmou, ainda, que guardou as joias e as respectivas notas fiscais a pedido dele, confiando na licitude da origem. Declarou ter colaborado com a autoridade policial durante a busca em sua residência, ocasião em que o corréu entregou os produtos. Por fim, disse que encerrou todo contato com Philip após o ocorrido.

**Sua versão, entretanto, resta divorciada dos autos.**

A testemunha **Thiago Vianello Martins** relatou que, ao ser contatado por um entregador, foi surpreendido com a chegada de mercadoria em seu nome, **porém destinada à residência de Valeska.** Ao contatar a empresa Pandora, constatou **outras compras em seu nome, cujos produtos haviam sido retirados e assinados por Philip.** Juntou os documentos comprobatórios e registrou ocorrência. Declarou que **reconheceu os anúncios das joias no perfil da acusada** e que reside com seu tio Rodrigo, igualmente vítima das fraudes.

**Rodrigo Vianello** confirmou ter sido informado de entregas em nome de Thiago, destinadas ao endereço de Valeska. **Verificou que seu nome constava no registro de encomendas da portaria, assim como o de seu sobrinho, em relação a produtos da Pandora, as quais desconhecia a compra.** Ao entrar em contato com a empresa, tomou conhecimento de notas fiscais emitidas em seu nome, **com assinaturas atribuídas a Philip.** Considerou evidente a participação de Valeska, em razão dos anúncios publicados por ela em sua rede social, e optou por não a abordar diretamente.

**Dennis Marques Moreira**, representante da empresa vítima, informou ter sido comunicado pelo gerente da loja e que **reconheceu as joias**

**na delegacia.** Embora não lembrasse da forma exata das transações, supôs que tenham ocorrido por meio de cartão de crédito e afirmou que, **apesar de ter recuperado os produtos, a empresa arcou com prejuízo, pois o banco não ressarcia os valores.**

Cumpre ressaltar que, nos delitos patrimoniais, **a palavra da vítima assume especial relevância probatória**, sobretudo porque tais infrações, em regra, são praticadas de maneira sorrateira, à margem da presença de testemunhas presenciais. Ademais, tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência pátria, a qual reconhece o depoimento da vítima como meio legítimo e suficiente à formação do juízo de culpa, **desde que harmônico com o conjunto probatório dos autos.**

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO TEMPORAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo regimental interposto por Donato Benedit contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ. O recurso especial havia sido inadmitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. O agravante sustentou a nulidade do processo pela quebra da incomunicabilidade de testemunhas e pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quebra da incomunicabilidade de testemunhas enseja nulidade do processo; (ii) estabelecer se a**

alegação de insuficiência de provas para condenação permite reexame de matéria fático-probatória em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade decorrente da quebra da incomunicabilidade de testemunhas requer demonstração de prejuízo efetivo à defesa, o que não ocorreu no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A alegação de nulidade foi arguida intempestivamente, apenas nas alegações finais, quando deveria ter sido levantada no momento da inquirição das testemunhas, operando-se a preclusão temporal.

5. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, como a extorsão, o que afasta a alegação de insuficiência probatória, em conformidade com a Súmula 83/STJ.

7. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.700.310/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Nulidade por não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não ocorrência. O descumprimento do ANPP pode justificar, conforme o § 11º do art. 28-A do CPP, o não oferecimento da suspensão condicional do processo. Mérito. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado que obteve vantagem ilícita por meio de fraude, induzindo a vítima em erro, causando-lhe prejuízo patrimonial. Alegação de dificuldades financeiras não que afasta a má-fé. Confissão extrajudicial válida quando corroborada por outros elementos. Palavra da vítima que tem especial relevância em**

crimes patrimoniais. **Condenação mantida. Dosimetria. Pena privativa de liberdade fixada acima do mínimo legal, considerando a gravidade do crime, dolo intenso e consequências lesivas. Quantidade de aumento adequada, considerando-se as particularidades fáticas e subjetivas do caso concreto. Atenuada pelo reconhecimento da confissão espontânea. Incidência da causa especial de aumento prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal. Pena pecuniária fixada de forma benéfica ao acusado. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, apesar das circunstâncias judiciais negativas. Correta fixação de indenização por danos materiais, em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do CPP. Valor adequado, atendendo ao pedido expresso feito na denúncia. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500131-54.2023.8.26.0240; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).**

O policial civil **Rodolfo Fiore Franco** declarou que, após a denúncia da vítima, dirigiu-se ao condomínio e obteve imagens que comprovaram o envolvimento dos acusados nas retiradas. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, localizou novas joias e obteve a **confissão dos réus** quanto à utilização de dados de terceiros e cartões clonados. **Apontou que os anúncios das joias eram feitos pela acusada no Instagram e pelo correú na plataforma OLX, com preços inferiores aos constantes das notas fiscais.**

**Neilson de Lima Santos**, também policial civil, corroborou as informações, afirmando que Thiago denunciou a utilização indevida de seus dados. As investigações confirmaram que Philip realizava as compras e que Valeska promovia a venda dos produtos em ambiente virtual. Durante a diligência, ambos foram encontrados na residência, juntamente com a mãe da acusada, e **foram apreendidas joias e notas fiscais. Philip confessou a**

**prática dos crimes.** O policial confirmou que a acusada utilizava seu perfil no Instagram para anunciar os bens através de seus stories e que o telefone de contato utilizado era o de Philip.

Importa salientar a elevada credibilidade que se confere aos relatos prestados por agentes de segurança pública, os quais, em regra, são **dotados de presunção de veracidade, salvo demonstração inequívoca em sentido diverso.** Tal presunção confere robustez probatória às declarações dos policiais, respaldadas não apenas pela confiança inerente à função que exercem, mas também pelo dever jurídico de atuarem com imparcialidade e retidão no desempenho de suas atribuições institucionais.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.**

**2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram**

sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da**

**condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).**

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento:**

19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O testemunho dos policiais foi prestado de maneira **clara, firme e coerente**, reforçando a imputação da prática delitiva ao réu sem qualquer margem para dúvidas ou indícios de que lhe esteja sendo atribuído um crime que não tenha, de fato, cometido.

Por fim, **Wilson Luiz de Oliveira Júnior**, tio da acusada, relatou que foi chamado ao local da diligência para acalmar sua sobrinha, que estava visivelmente abalada, e confirmou que os produtos foram entregues por Philip.

Pois bem.

Consigna-se, desde logo, ter havido **equívoco material quanto a menção, na Denúncia e na Sentença, relativa às datas das compras fraudulentas**. Em ambas as peças consta que os fatos ocorreram em 21/1/2018, 28/1/2018, 30/1/2018, 10/3/2021, 11/3/2021 e 25/3/2021. Todavia, conforme demonstram com clareza as notas fiscais acostadas às fls. 49/54, todas as aquisições ocorreram no ano de 2021, especificamente nas seguintes datas: 21/1/2021, 28/1/2021, 30/1/2021, 10/3/2021, 11/3/2021 e 25/3/2021.

Ressalte-se, contudo, que tal erro material não compromete a validade da prestação jurisdicional nem tampouco macula o arcabouço probatório constante dos autos. Trata-se, pois, de **incorrecção meramente formal, que em nada interfere na compreensão dos fatos imputados, tampouco na solidez da fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia penal**.

A Defesa pugnou pela absolvição da acusada, sob o fundamento

de insuficiência de provas. No entanto, **tal pretensão não encontra respaldo nos autos.**

Embora a ré tenha apresentado versão que buscava afastar sua responsabilidade penal, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução revela, de forma **clara e harmônica, a sua efetiva participação nos fatos delituosos, em comunhão de desígnios com o corréu Philip.**

Conforme relato firme e coerente dos policiais civis e das testemunhas ouvidas em juízo, restou demonstrado que **a acusada contribuiu diretamente para a prática de estelionato, pois seu endereço era o local de entrega das mercadorias adquiridas fraudulentamente em nome de terceiros** —Thiago e Rodrigo —mediante o uso de cartões de crédito clonados.

Não bastasse, constatou-se que **a própria ré divulgava, em seu perfil na rede social Instagram (@oficial.valeska), joias idênticas às adquiridas illicitamente, ofertando-as por valores significativamente inferiores aos praticados pela empresa lesada** (cf. fl. 48). Tal conduta não apenas fragiliza, como compromete de forma contundente sua tentativa de exculpação, evidenciando vínculo direto com a empreitada criminoso.

O arcabouço probatório, portanto, não só refuta a tese defensiva, como corrobora, de modo consistente, a materialidade e a autoria delitiva imputadas à acusada. A manutenção da condenação é a medida de rigor.

### **Passemos, pois, à análise da pena.**

Na primeira fase da dosimetria da pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendeu o MM. Juiz da origem

que se mostravam desfavoráveis à ré, em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados. Verificou-se que os crimes foram cometidos de forma notoriamente organizada, tendo as **fraudes apuradas neste feito se iniciado em janeiro de 2018 e perdurado até março de 2021, proporcionando aos agentes considerável vantagem econômica.**

Neste ponto, a Defesa insurgiu-se contra a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, requerendo seu afastamento diante da existência de erro material constante tanto na denúncia quanto na sentença. **E, com razão, merece acolhimento o pleito defensivo.**

Com efeito, verifica-se que houve equívoco quanto à cronologia dos fatos imputados, uma vez que, ao contrário do que constou nas peças processuais mencionadas, os delitos não ocorreram nas datas de 21/1/2018, 28/1/2018, 30/1/2018, 10/3/2021, 11/3/2021 e 25/3/2021, mas, sim, nos dias correspondentes do ano de 2021 — conforme claramente demonstrado pelas notas fiscais juntadas às fls. 49/54 dos autos.

Trata-se, portanto, de **erro meramente material**, que, embora não comprometa a higidez do processo ou da sentença como um todo, não pode ser utilizado como fundamento legítimo para exasperação da pena-base, sobretudo na ausência de qualquer elemento concreto que denote maior reprovabilidade da conduta ou que evidencie circunstâncias desfavoráveis à ré no plano subjetivo, sendo que a reiteração de fatos será observada quando da análise da continuidade delitiva, mais abaixo.

Assim, não remanescendo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando que a ré ostenta primariedade e não possui

antecedentes criminais, impõe-se a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, qual seja: **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes a justificar nova modificação da pena.

Na terceira fase da dosimetria, tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, em virtude da prática de **seis infrações penais sob idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução**, o juízo procedeu ao aumento da pena em 2/3.

A Defesa, contudo, pugnou pela aplicação da fração de 1/6, correspondente ao mínimo previsto para a continuidade delitiva. Embora não se acolha a tese defensiva no que tange à aplicação da fração mínima, há, neste ponto, necessidade de pontual reparo técnico-legal.

Com efeito, o reconhecimento da continuidade delitiva **impõe a observância de critério objetivo quanto à fração de aumento**, a ser proporcionalmente definida conforme o número de infrações praticadas. No caso em apreço, **foram seis as condutas delitivas reconhecidas como integrantes da continuidade, o que, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da fração de 1/2.**

Nesse sentido, destaca-se a **Súmula 659 do STJ**, que assim dispõe:

*"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se*

*1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."* (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023)

Diante disso, impõe-se a retificação da fração aplicada na sentença, reduzindo-a de 2/3 para 1/2, em consonância com o enunciado sumular acima transcrito, assegurando-se, assim, a legalidade e a proporcionalidade da resposta penal imposta. Desse modo, resta a pena definitivamente fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Nada mais a reparar.**

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando o *quantum* da reprimenda aplicada, aliado à primariedade da ré e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou-se, de modo adequado, o regime aberto para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade.

Pelos mesmos fundamentos, restando preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, mostrou-se cabível a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Assim, a pena corporal foi substituída por: (i) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser cumprida pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser designado pelo Juízo da execução; e (ii) **prestação pecuniária**, no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, a ser destinada a fundo judicial vinculado a

entidades públicas ou privadas com finalidade social, situadas na comarca da infração.

Ressalte-se, por oportuno, que na r. Sentença, as penas foram lançadas para ambos os acusados (casal), de forma unitária.

A providência é possível e chancela pela jurisprudência.

É o que preconiza o item 2 da edição nº 26 da ferramenta "Jurisprudência em teses" do Preclaro Superior Tribunal de Justiça: 2) *Não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corréus, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes.*

Daí decorre que na hipótese em exame, há identidade fático-processual de modo que a conclusão deve ser estendida ao corréu Philip Bolani Sanches, em homenagem à isonomia.

Importante citar, por fim, que o trânsito em julgado em detrimento dele pode ser relativizado.

No ponto:

**DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL DA REQUERENTE COM A PACIENTE BENEFICIADA COM A CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME**

**1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 4 anos de reclusão por**

infração ao artigo 14 da revogada Lei nº 6.368/1976. A sentença condenatória foi publicada em 18/12/2008, com trânsito em julgado para a acusação em 13/09/2016 e para a defesa em 14/05/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade da Lei nº 11.596/2007. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que analisável a partir da documentação contida no processo.

4. A Lei nº 11.596/2007, que alterou o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, não retroage para prejudicar o réu, conforme jurisprudência consolidada.

5. Entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a defesa, decorreu prazo superior a 8 anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

6. Conforme dicção do art. 580 do CPP, em caso de identidade fático-processual de uma acusada com a concessão da ordem de habeas corpus, como ocorre em relação à requerente deste pedido de extensão, deve também ser reconhecida em favor dela a extinção da punibilidade. IV. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CAMILA MOREIRA DIAS PROCEDENTE, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

(PExt no AgRg no HC n. 811.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Aliás, ainda que o processo de execução em desfavor dele tenha sido efetivamente instaurado (feito nº 0000246-95.2025.8.26.0106), não é menos verdadeiro que o desconto da reprimenda ainda não teve início.

Em consulta ao processado in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2Y0004B4F0000&processo.foro=106&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=philip+bolani+sanches&cdForo=-1&paginaConsulta=1>, cujo

acesso ocorreu em 31/03/2025, pode ser extraída a seguinte decisão, proferida em 20/03/2025: *Vistos. Fls. 26/27: Homologo o cálculo da pena. Expeça-se ofício de encaminhamento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para que o sentenciado inicie a prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, anexando cópia do ofício, para iniciar a PSC, bem como o pagamento da prestação pecuniária. Infrutífera a intimação pessoal, determino, desde já, a intimação por edital. Intime-se.*

Portanto, no aspecto, a necessária extensão ainda será útil, despida de quaisquer prejuízos.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reajustar a pena-base para o mínimo legal e, também, readequar a fração de exasperação pela continuidade delitiva, restando a pena definitiva fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estendendo-se a conclusão, nos termos do art. 580 do CPP, ao corréu Philip Bolani Sanches, comunicando o D. Juízo das Execuções Criminais (1ª Vara do Foro de Caieiras, feito nº 0000246-95.2025.8.26.0106),** subsistindo a r. sentença guerreada em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**